



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

DECRETO N°. 2.214, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

REGULAMENTA O DISPOSTO NA LEI FEDERAL n. 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017, QUE ESTABELECE O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DESTES MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RODRIGO MELLO MARQUES, Prefeito do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando o fato de que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos e deveres e, tanto quanto os adultos, poderão exercê-los em plenitude;

Considerando que a doutrina da proteção integral prevê que crianças e adolescentes devem receber proteção especial em função da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sendo detentores, inclusive, de um conjunto de direitos específicos que visam assegurar-lhes plenas condições para seu desenvolvimento integral e sem violências;

Considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito deste município, o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência com a implementação da Lei n. 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto Federal n. 9.603/2018 principalmente no que concerne a escuta especializada;

Considerando a importância da escuta especializada, perícia e do depoimento especial, com a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em local apropriado e acolhedor, cumprindo os protocolos adequados e por profissionais qualificados;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

DECRETA:

Art. 1º Por este Decreto fica regulamentada, no âmbito deste município, a normatização e organização do Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência.

Art. 2º O Sistema de Garantia de Direitos das crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, desenvolverá políticas integradas e coordenadas, de forma a garantir os direitos humanos das crianças e dos adolescentes no âmbito de suas relações domésticas, familiares e sociais, visando resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Parágrafo Único. Por rede de proteção, para prevenção e proteção à criança e adolescente da violência, entende-se a atuação integrada e intersetorial composta por órgãos da saúde, educação, assistencial social, segurança pública, entidades não governamentais.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência cometidas contra criança ou adolescente:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**), que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha.

III - violência sexual, assim entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo, por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação.

IV - violência institucional, entendida como a prática por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização;

Art. 4º A fim de se evitar a violência institucional, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de relato espontâneo, escuta especializada e depoimento pessoal:

I - relato espontâneo: é revelação espontânea, pela criança ou adolescente, da violência sofrida ou presenciada, para qualquer pessoa ou profissional da rede de proteção;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

II - escuta especializada: é o procedimento de entrevista sobre a situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade;

III - depoimento especial: é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

§1º A escuta especializada será realizada em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

§2º A Escuta Especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados à criança e ao adolescente.

Art. 5º Os órgãos do Sistema de Justiça, o Conselho Tutelar, as Organizações da Sociedade Civil, as Políticas Públicas de Educação, Saúde e Assistência Social, bem como toda política de atendimento à criança e adolescente, por meio de seus profissionais com atribuição no atendimento de crianças e adolescentes, deverão cumprir o fluxograma estabelecido no plano de enfrentamento à violência contra a criança e o adolescente, para evitar a revitimização na realização de entrevistas múltiplas pelos mesmos fatos e garantir a observância de cautelas e parâmetros voltados à proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, antes e durante o atendimento pela Rede de Proteção.

Art. 6º O procedimento para se apurar violência em desfavor de crianças e adolescentes se iniciará por meio de relato espontâneo, momento em que a criança ou o adolescente poderá relatar espontaneamente violência sofrida ou presenciada, a qualquer profissional da rede de atendimento das áreas da Saúde, Educação, Assistência Social, Sociedade Civil e similares, devendo o profissional, após o relato, preencher a Ficha de Notificação de Relato Espontâneo e o encaminhar ao Conselho Tutelar.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

§1º O profissional que for inicialmente procurado pela criança ou adolescente para o relato espontâneo deve acolher e ouvir a narrativa, considerando que foi o escolhido pela vítima, possivelmente por despertar nesta a sensação de segurança e confiança, hipótese em que não se deve recusar a escuta, evitando gerar sentimentos negativos de descrédito, medo, culpa ou vergonha, que podem levar a vítima a recuar e não mais revelar a violência a que se vê submetida.

§2º Este profissional deve primar pelo relato livre, sem perguntas fechadas ou sugestivas, sempre procurando evitar demonstrar reações emocionais que impressionem, sugestionem ou constranjam a criança ou adolescente.

Art. 7º Ao receber a ficha de Notificação do Relato, o Conselho Tutelar procederá com o acionamento dos órgãos da rede de proteção e das autoridades policiais e judiciais, mediante reprodução do relato da vítima pelo profissional que o obteve, sem submetê-la a repetição informal do relato.

§1º Os órgãos da rede de proteção, ao tomar conhecimento da Notificação, para fins de atendimento social e de saúde, fará o acolhimento e elaboração do plano de atendimento, usando os instrumentos que entender necessários.

§2º A instituição a que estiver vinculado o profissional que recebeu o relato espontâneo, deve comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar, que verificará se é o caso de aplicação de alguma das Medidas Específicas de Proteção no seu âmbito de atuação, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 8º Caberá ao Conselho Tutelar o encaminhamento da Ficha de Notificação do relato espontâneo para a Comissão de Escuta Especializada de Proteção e monitorar seu processo e demais encaminhamentos.

Parágrafo único. É vedado ao Conselho Tutelar a execução da escuta especializada.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Art. 9º Para a realização dos procedimentos de escuta especializada, será constituída uma Comissão de Escuta Especializada de Proteção, composta por 03 (três) membros, com graduação em nível superior, preferencialmente, em Psicologia, Serviço Social, Pedagogia, Enfermagem, Terapia Ocupacional, Psicopedagogia e Direito, a qual será nomeada pelo Prefeito Municipal.

§1º Na ausência de profissionais com as graduações preferenciais, poderão ainda compor a Comissão, profissionais com formação em nível superior de áreas outras, desde que exerça função correlata ao atendimento de crianças e adolescentes.

§2º Aos membros da Comissão será realizada capacitação nos termos do art. 27 do Decreto Federal n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018.

§3º A Comissão de Escuta Especializada de Proteção será acionada sempre que houver necessidade, dentro do horário de expediente, de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00, sendo necessária a realização da escuta no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o acionamento pelo Conselho Tutelar, conforme art. 8º deste Decreto.

§4º Os profissionais que atendem as crianças e os adolescentes em tratamento psíquico na Unidade de Saúde Mental deste município não poderão compor a Comissão de Escuta.

§5º Após cada atendimento de escuta especializada deverá ser realizada a discussão do caso com os demais membros da Comissão de Escuta Especializada de Proteção.

§6º Nos termos do inciso VII, do art. 175, da Lei Complementar n. 268, de 21 de dezembro de 2020, alterada pela Lei Complementar n. 273, de 24 de agosto de 2021, os membros da respectiva Comissão, farão jus a gratificação por exercício de atividade.

Art. 10. Quando houver necessidade, a escuta poderá ser realizada a qualquer momento, inclusive aos finais de semana e no período noturno, visando garantir proteção social e provimento de cuidados à criança e adolescente, não aplicando neste caso, as disposições contidas do §3º do art. 9º deste decreto.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Art. 11. Os profissionais do órgão da rede de proteção da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, deverão participar de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções previstas neste Decreto, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos, sendo que somente após a capacitação, poderá o profissional realizar a escuta especializada.

Art. 12. A Comissão de Escuta Especializada de Proteção deverá realizar a escuta da criança ou adolescente, documentando e encaminhando devolutiva ao Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Mediante a apresentação da devolutiva da Comissão de Escuta Especializada de Proteção, o acionamento da rede de proteção e das autoridades policiais ou judiciais deverá ser promovida pelo Conselho Tutelar.

Art. 13. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a fiscalização da execução do fluxograma previsto no Plano de Enfrentamento à Violência contra Criança e Adolescente.

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente articulará, em forma de parcerias, com as políticas públicas e sociedade civil, visando a promoção de campanhas, encontros, fóruns e afins, com vistas a prevenção e a disseminação do fluxograma municipal e o protocolo do Sistema de Garantia de Direitos da criança ou adolescente, vítima ou testemunha de violência.

Art. 15. O Depoimento Especial será realizado, caso haja necessidade, pelas instâncias policiais e judiciais.

Art. 16. Todos os órgãos envolvidos devem zelar pela observância do fluxo de atendimento, consignando que o objeto acordado não esgota a necessidade de medidas outras tendentes ao integral cumprimento da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, principalmente no que concerne à necessidade de outras ações articuladas, coordenadas e efetivas, voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Art. 17. Os órgãos deverão proceder à orientação da população atendida de que qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança e adolescente, tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Conselho Tutelar ou à Autoridade Policial, os quais, por sua vez, certificarão imediatamente o Ministério Público.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário.

RODRIGO MELLO MARQUES
Prefeito Municipal